



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051641-62.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes LUAN SAULO CONSTANTINO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e IZABELLA REGINA CAPUCCI FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIAÇÃO MOTTA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1051641-62.2022.8.26.0576

APELANTES: LUAN SAULO CONSTANTINO PEREIRA E IZABELLA REGINA
CAPUCCI FERREIRA

APELADO: VIAÇÃO MOTTA LTDA.

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº 40183

AÇÃO INDENIZATÓRIA – Contrato de transporte rodoviário – Sentença de improcedência dos pedidos – Autores que desistiram de fazer a viagem por conta de atraso – Atraso tolerável e demonstrado de menos de 3 horas – Indenizações por danos material e moral corretamente rejeitadas pelo Juízo “a quo” – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Sucumbência recursal – Art. 85, § 11, do CPC – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **LUAN SAULO CONSTANTINO PEREIRA E IZABELLA REGINA CAPUCCI FERREIRA**, objetivando a reforma da r. sentença às fls. 105/107, cujo relatório é adotado, e que julgou improcedente os pedidos formulados em “*ação de indenização por danos materiais e morais*” ajuizada pelos apelantes em face de **VIAÇÃO MOTTA LTDA.**, e extinto o processo em relação à corré **MIRIAM DE MARIA SILVA PASSAGENS**, por considerá-la parte ilegítima na relação jurídica. Condenou os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, fixados os honorários em 10% sobre o valor da causa.

Sustentam os apelantes (fls. 110/116), em síntese: **(a)** Da configuração do dano moral (fl. 113, item 2.1); **(b)** Da configuração do dano material (fl. 114, item 2.2); **(c)** Do *quantum* indenizatório (fl. 114, item 2.3); e **(d)**

Da legislação aplicável e da jurisprudência (fl. 115, item 3).

O recurso é tempestivo (fl. 109), isento de preparo e foi contrarrazoado (fls. 120/125).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de *ação de indenização por danos materiais e morais*, na qual os autores afirmam que compraram passagens de ônibus para o trajeto de São José do Rio Preto/SP a Uberaba/MG, marcadas para o dia 10/09/2022, às 8h00min, com o objetivo de participarem da festa de aniversário de 1 ano de seu afilhado Bernardo, que ocorreria naquele mesmo dia, às 14h00min. Afirmam, todavia, que o ônibus atrasou e apenas chegou à rodoviária após às 10h30min, tendo parado perto das 11h00min num posto de gasolina para lavagem do veículo, ainda em São José do Rio Preto. Em razão do atraso de cerca de 4 horas, alegam os autores que foi inviabilizada a chegada deles na festa programada, motivo pelo qual, desistiram da viagem (fls. 3/4, “*DOS FATOS*”). Objetivam os autores, assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material (R\$ 176,24 – valor das passagens) e moral (R\$ 30.000,00, sendo R\$ 15.000,00 para cada autor).

Conquanto a relação jurídica estabelecida entre as partes seja inequivocamente de consumo, porquanto as partes correspondem aos conceitos de consumidor (CDC, art. 2º) e fornecedor de serviços (CDC, art. 3º), o que, a princípio autorizaria a inversão do ônus da prova prevista no Código

de Defesa do Consumidor, tal instituto não se opera de maneira automática, tendo lugar apenas quando verificada a verossimilhança das alegações do consumidor, pressuposto que não se encontra presente no caso em análise.

Logo, à luz do artigo 373, inciso I, do CPC, cabia aos autores comprovarem os fatos constitutivos de seu direito, ônus probatório do qual não se desincumbiram.

Isso porque, afirmam os autores ter ocorrido atraso de cerca de 4 horas na viagem (v. fl. 4, quarto parágrafo), o que teria inviabilizado a chegada deles na festa de aniversário programada.

A ré comprovou que o ônibus dos autores partiu da Rodoviária de São José às 09h29min (fl. 83), com 1 hora e 29 minutos de atraso (cf. fl. 50), e que chegou ao destino final, Uberaba, às 14h46min (fl. 84), com 2 horas e 51 minutos de atraso (cf. fl. 51), de modo que, tudo indica, os autores teriam conseguido chegar ao compromisso previamente agendado com pouco tempo de atraso.

Tais documentos não foram impugnados pelos autores em réplica (v. fls. 88/95), que, intimados pelo Juízo “*a quo*” a especificar provas (r. decisão de fl. 99), manifestaram desinteresse em produzir provas e pleitearam o julgamento antecipado da lide (v. fls. 102/103).

Desse modo, tomando como certo que o atraso na viagem foi de apenas 2 horas e 51 minutos e que, ainda com ele, seria possível aos autores comparecerem ao compromisso previamente agendado, embora com

certo atraso, verifica-se que não existiu razão plausível para a desistência da viagem.

Ademais, os bilhetes de passagem eletrônicos juntados pelos autores com a petição inicial continham a informação: “veículo em trânsito, sujeito a atraso” (fl. 32), de modo que estavam cientes, de antemão, de possíveis imprevistos inerentes ao serviço, haja vista que o ônibus que os levaria a Uberaba viria de outra localidade.

E o fato de ter ocorrido atraso na viagem, por si só, não justifica o reconhecimento do vício do serviço, já que, como visto, não ultrapassou limite tolerável, conforme se verifica dos precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

*“Prestação de serviços – Transporte rodoviário – Dano moral – Incontroverso o atraso em torno de três a quatro horas na viagem da autora, partindo de São Paulo/SP com destino a Presidente Prudente/SP – Incontestável a reacomodação da autora em veículo diverso do contratado, com chegada no destino em segurança – Atraso de ônibus de viagem intermunicipal, em razão de incidente na rodovia (pneu furado), sem demonstração de que tenha resultado qualquer consequência mais gravosa na vida do passageiro, que representa dissabor ou aborrecimento não passível de indenização em verba de dano moral – **Dano moral decorrente de atraso de ônibus que não é puro - Indenização indevida** – Sentença de improcedência da ação que há de persistir – Apelo da autora desprovido.”* (TJSP; Apelação Cível 1000757-83.2023.8.26.0482; Relator Des. José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024, g.n.).

“APELAÇÃO – Ação de indenização por danos materiais e morais – Transporte rodoviário interestadual – Atraso – Sentença de parcial procedência – Recurso das partes. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELA RÉ – Rejeição – Agente econômico, responsável pela comercialização da passagem, que integra a cadeia de consumo juntamente com a empresa transportadora – Legitimidade

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*concorrente oriunda da responsabilidade solidária instituída pelos arts. 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do CDC – Precedentes – Preliminar afastada. MÉRITO – ATRASO ENVOLVENDO O TRANSPORTE CONTRATADO – Narrativa inaugural que carece de verossimilhança quanto à extensão do atraso alegado na peça vestibular – Requerida que, mediante prova documental, demonstrou que o ônibus partiu com atraso aproximado de 1 hora e 38 minutos em relação ao horário originariamente contratado, chegando ao destino cerca de 35 minutos após o previsto – Ausência de impugnação específica, por parte do requerente, e inexistência de eventual elemento indiciário em sentido contrário que corroborem a tese defensiva – DANOS MATERIAIS – Em decorrência do **diminuto retardo, inferior a 3 (três) horas**, não estava a empresa ré obrigada a ofertar alimentação ao consumidor – Aplicação do art. 16 da Resolução n. 4.282/2014 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) – Rejeição do pedido indenizatório material que é medida de rigor, ressaltando-se, *ad argumentandum tantum*, que, por mera liberalidade, a fornecedora estornou parte (R\$ 40,00) do valor pago pelo bilhete, o qual equivale a mais de 97% do montante desembolsado para alimentação e perseguido pelo autor (R\$ 40,89) – DANOS MORAIS – **Abalo extrapatrimonial não configurado** – Inexistência de demonstração de ofensa aos direitos de personalidade do polo ativo ou de qualquer prejuízo significativo – **Atraso tolerável** – Situação vivenciada que, embora desagradável, não se traduz em dano moral – Pretensão reparatória imaterial que não vinga. CONCLUSÃO – Sentença reformada, a fim de se julgar improcedente a demanda – REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, ARGUIDA PELA RÉ, NO MÉRITO DÁ-SE PROVIMENTO AO SEU RECURSO E JULGA-SE PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR.” (TJSP; Apelação Cível 1067201-20.2022.8.26.0002; Relator Des. Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023).*

Em face desse contexto, os elementos probatórios dos autos indicam a inexistência de dano material e moral, de modo que foi corretamente julgada improcedente a pretensão inicial.

Esta C. Câmara decidiu em caso análogo:

“APELAÇÃO. Ação de reparação de danos morais julgada improcedente. Prestação de serviço. Transporte rodoviário de pessoas. Passageira que desistiu da viagem ao argumento de más condições na higiene do veículo, atraso e violação ao dever de informação. Tentativa frustrada de reaver o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor despendido na compra da passagem. Versão apresentada por ela que não é verossímil e não encontra respaldo nos demais elementos de prova contidos nos autos. Inexistência de prova de justo motivo para a desistência da viagem após início dos procedimentos de embarque. Responsabilidade pelo evento danoso que não pode ser atribuída à ré. Improcedência que era de rigor. Sentença mantida. Honorários recursais. Art. 85, §11, CPC. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1024161-54.2023.8.26.0001; Relator Des. Décio Rodrigues; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/08/2024; g.n.).

Em casos correlatos, este E. Tribunal de Justiça também já se posicionou no mesmo sentido:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Transporte rodoviário. Atraso de 3h22min. Sentença de improcedência. Pretensão da autora de fixação de indenização por danos morais. Descabimento. Dano moral não configurado. Circunstâncias dos autos que denotam a ocorrência de mero dissabor. Ausência de demonstração de que a autora tenha sofrido danos psicológicos, lesão a algum direito de personalidade ou ofensa à sua honra ou imagem. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002765-11.2023.8.26.0457; Relator Des. Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirassununga - 3ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024, g.n.).

“APELAÇÃO – Demanda de conhecimento – Pleito de condenação ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais – Transporte rodoviário de pessoas – Art. 181, da Resolução n.º 6.033/23 da Agência Nacional De Transportes Terrestres (ANTT), que prevê a necessidade de fornecer acomodação e alimentação em caso de atraso de mais de 3 horas – Atraso superior ao referido período não comprovado – Incabível a fixação de indenização a título de danos materiais – Danos morais não evidenciados – Mero aborrecimento – Circunstância de aguardo em terminal rodoviário pelo período inferior a 3 horas, em razão do atraso em época que sabidamente o fluxo de pessoas é maior (carnaval), que não pode ser encarada como dano moral, sob pena de banalização do instituto – Honorários sucumbenciais – Majoração, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, observada a gratuidade concedida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000650-02.2024.8.26.0483; Relator Des. Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 05/12/2024, g.n.).

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Transporte rodoviário – Alegação de que o ônibus da companhia ré partiu aproximadamente 3 (três) horas após o horário programado – Pretensão da autora de recebimento de indenização por danos morais - Descabimento - Danos morais não configurados - Circunstâncias dos autos que denotam a ocorrência de mero dissabor – Ausência de demonstração de que a autora tenha sofrido danos psicológicos, lesão a algum direito de personalidade ou ofensa à sua honra ou imagem – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1019913-49.2023.8.26.0032; Relator Des. Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024, g.n.).

Logo, a r. sentença deve ser mantida.

Em razão da sucumbência recursal, majoram-se os honorários advocatícios devidos pelos apelantes ao percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa, com a ressalva da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator